



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 002/2023.

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

**REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE
URNAS, TRASLADOS E EXECUÇÃO DE FUNERAIS DE
PESSOAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE CUMARU
DO NORTE – PA.**

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, por sua Comissão de Licitação, criada pelo Decreto nº 008/2022 de 12 de janeiro de 2022, em fase de autorização e autuação do **Processo Licitatório nº 002/2023** na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 002/2023**. O presente Pregão eletrônico tem por objeto o registro de preço **para fornecimento de urnas, traslados e execução de funerais de pessoas de baixa renda do Município de Cumaru do Norte – PA**, conforme especificado na minuta e Edital do **Pregão Eletrônico nº 002/2023**, com data de abertura das propostas prevista para o dia 13 de Fevereiro de 2023 às 09hs00min.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA e sua equipe de apoio, prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações, lei 10.520/2002 e decreto Federal 3.555 de 08/08/2000, subsidiariamente, pelas Leis: 8.078/90, 9.784/99, Pregão Eletrônico - cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação em razão do valor do material a ser adquirido.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

DO EDITAL

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto ***“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”***.

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da ***isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da***



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

melhor proposta observando a durabilidade do objeto. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pária, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, “*é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público*”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela equipe de apoio, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 8.666/93, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

O edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

Diante disso, considerando ainda que tal decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por fim, **OPINAMOS** pelo prosseguimento do **Processo Licitatório nº 002/2023**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 002/2023**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

Da Assessoria Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Cumaru do Norte, em 24 de Janeiro de 2023.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico